

Toda a correspondência deverá ser dirigida ao Coordenador Executivo  
All communications should be addressed to the Executive Coordinator

Jorge Nobre dos Santos  
Coordenador Executivo

Exm<sup>o</sup> Senhor

Secretário de Estado da Administração Pública  
Dr. Hélder Rosalino  
Av. Infante D. Henrique, 1  
1149 – 009 Lisboa

*Na resposta indicar as referências deste ofício*

N/Ref: FI 054

V/Ref:

Processo:

Data: 25-08-2011

**Assunto: Estatuto Pessoal Dirigente.**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA O ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE**

A FESAP considera que o projecto de proposta de lei, ao apontar no sentido da defesa dos princípios da competência, da transparência e da imparcialidade no provimento de todos os cargos dirigentes da Administração Pública, vai ao encontro daquilo que tem sido a posição de sempre da FESAP, que é a de o provimento dos referidos cargos dirigentes ser feito por via concursal em que o mérito e a competência sejam os factores fundamentais de escolha.

Contudo, para quem, como a FESAP, sempre defendeu, e defende, os princípios supra referidos, no preenchimento dos cargos dirigentes da Administração Pública, com a consequente despartidarização dos titulares destes cargos, este passo, embora positivo, fica ainda aquém das nossas expectativas.

Quanto ao projecto de proposta de lei em concreto, a FESAP considera existirem nele contradições, insuficiências e incoerências graves (exemplo disso é o que vem previsto no n.º.12 do art.º. 19) que podem pôr seriamente em causa os objectivos e espírito prosseguidos e identificados no próprio preâmbulo do projecto, aspecto este que leva a FESAP a reivindicar, por ora, mais tempo para analisar e fazer propostas com vista a melhorar o referido projecto no âmbito de um verdadeiro processo negocial que poderá, com a participação e negociação sindical, contribuir para uma desejável e necessária mudança de paradigma na Administração Pública.

O Secretário Coordenador da FESAP

  
Jorge Nobre dos Santos

# Relatório confirmação fax

Date/Time : 24-AGO-2011 14:43 QUA  
 Núm. de fax : 210122629  
 Nome fax : SINTAP Direcção  
 Nome modelo : WorkCentre 4150

Total pág. digitalizadas:		1					
No.	Estação remota	HoraInício	Duração	Pág.	Modo	Tipo trabResult.	
001	0218816880	24-08 14:43	00' 13	001/001	EC	HS	CP

**Abreviaturas:**

HS: Host Send      PL: Polled Local      CP: Terminado      TS: Terminated by System  
 HR: Host Receive      PR: Polled Remote      FA: Erro      RP: Report      G3: Group3  
 WS: Waiting Send      MS: Mailbox Save      TU: Terminated by User      EC: Error Correct      MP: Mailbox Print



Tudo o que se encontra dentro do âmbito do Coordenador Executivo da Administração Pública, deverá ser enviado ao Coordenador Executivo.

Jorge Nobre dos Santos  
 Coordenador Executivo

Exmº Senhor

Secretário de Estado da Administração Pública  
 Dr. Hélder Rosalino  
 Av. Infante D. Henrique, 1  
 1149 - 009 Lisboa

NºRef: FI 054      VºRef:      Processo:      Data: 25-08-2011

Assunto: Estatuto Pessoal Dirigente.

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA O ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE**

A FESAP considera que o projecto de proposta de lei, ao apontar no sentido da defesa dos princípios da competência, da transparência e da imparcialidade no provimento de todos os cargos dirigentes da Administração Pública, vai ao encontro daquilo que tem sido a posição de sempre da FESAP, que é a de o provimento dos referidos cargos dirigentes ser feito por via concursal em que o mérito e a competência sejam os factores fundamentais de escolha.

Contudo, para quem, como a FESAP, sempre defendeu, e defende, os princípios supra referidos, no preenchimento dos cargos dirigentes da Administração Pública, com a consequente despartidarização dos titulares destes cargos, este passo, embora positivo, fica ainda aquém das nossas expectativas.

Quanto ao projecto de proposta de lei em concreto, a FESAP considera existirem nele contradições, insuficiências e incoerências graves (exemplo disso é o que vem previsto no n.º 12 do art.º 19) que podem pôr seriamente em causa os objectivos e espírito prosseguidos e identificados no próprio preâmbulo do projecto, aspecto este que leva a FESAP a reivindicar, por ora, mais tempo para analisar e fazer propostas com vista a melhorar o referido projecto no âmbito de um verdadeiro processo negocial que poderá, com a participação e negociação sindical, contribuir para uma desejável e necessária mudança de paradigma na Administração Pública.

O Secretário Coordenador da FESAP

Jorge Nobre dos Santos

Por nos ter sido submetido para efeitos de participação e negociação a proposta de Lei que altera o Estatuto do Pessoal Dirigente – recrutamento de pessoal dirigente, somos a emitir o nosso parecer, que se faz nos seguintes termos e fundamentos:

Numa apreciação global somos a concordar com as motivações subjacentes e alterações preconizadas no projecto de diploma em apreço. Contudo, subsistem matérias que deverão ser objecto de alteração ou aprimoramento, pelo que passaremos à análise do mesmo na especialidade sobre tais situações.

#### NA ESPECIALIDADE

. Art. 5º da proposta de Lei que altera a 2/2004, no seu nº 4: de forma a garantir uma separação de influência política na sua composição ou funcionamento, entendemos que também os mandatos dos membros que integram a comissão não poderão ter a duração de 4 anos, mas de 3 ou cinco anos.

#### Anexo I

Art. 5º, nº 3- Somos de parecer que deve ser dada preferência a trabalhadores da Administração Pública, com actividade exercida na área dos recursos humanos. Para tal, deverá eliminar-se a expressão “ou” na parte final do normativo.

Nº5 – Entendemos que a bolsa de peritos não deverá exceder os 30 membros.

Art. 6º, nº1 – Deverá acrescentar-se que a comissão de serviço só poderá ser objecto de 2 renovações.

Nº 2 – As comissões de serviço dos membros permanentes deverá ser de 3 ou 5 anos, como garantia de isenção.

Art. 9º, alínea d) acrescentar, o dever de guardar sigilo relativo a todos os trabalhos da comissão.

Art. 10º, nº 1 – Deve prever a obrigatoriedade de negociação da referida portaria, com as estruturas representativas dos trabalhadores.

Nº 3 – Onde se lê “segurança social” deve ler-se “protecção social”.

Nº 8 – Deverá garantir-se que o período de suspensão deve ser o estritamente necessário para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Art. 11º, Deverão ser acrescentadas duas alíneas que prevejam a competência para a fixação dos métodos de selecção e respectivos critérios de correcção ou avaliação em momento anterior à publicação do procedimento concursal, bem como, da obrigatoriedade de emitir certidões ou cópias e facultar o acesso a actas e provas do procedimento concursal aos interessados.

## ANEXO II

Art. 7º, nº1 – Deverá garantir-se a obrigatoriedade de negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores, o regime remuneratório dos membros da referida comissão.

Art. 10º - Eliminar a parte final: " ...para a comissão de fiscalização".

## ANEXO III

Art. 1º, alínea f) – eliminar, parece-nos que as carreiras especiais cujas especificidades determinam a exclusão de aplicação do presente diploma estão salvaguardadas nas alíneas anteriores. Ademais, o art. 2º, nº 3 do mesmo anexo, também prevê que o Inspector geral e vice-inspector são cargos dirigentes de 1º e 2º graus, pelo que também estes, pertencentes a carreiras especiais aparecem aqui tratados.

Art. 8º, alínea h)- Não vislumbramos razões de ordem sistemática que justifiquem a necessidade dos referidos actos serem tratados em anexo, entendemos que deverão ser objecto de artigo autónomo no presente diploma.

Art. 19º, nº 8 – Proposta de alteração: Porque não criar uma reserva de recrutamento constituída pelos candidatos admitidos em anteriores procedimentos que não lograram o provimento, à semelhança do que sucede no procedimento concursal para os demais trabalhadores.

Nº 18 – Parece-nos inconstitucional, deverá ser eliminado.

21º, nº 14 – Deverá ser eliminado pelas mesmas razões do art. 19º, nº 18.

Art. 28º, nº 2 – Onde se lê "segurança social", deve ler-se "protecção social".

Art. 33º, nº 4 – Deverá estipular-se a necessidade de aviso prévio no mínimo de 7 ou de 15 dias, consoante a duração das funções por período inferior ou superior a uma no respectivamente.